



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002456-75.2010.815.0131

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria das Neves Souza

ADVOGADA: José Bezerra de Souza

APELADO: Município de Cajazeiras

PROCURADORA: Paula Laís de Oliveira Santana

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE VERBAS RECISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DO AUTOR, *EX VI* DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

- Segundo o artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, não produzindo o demandante provas que confirmem o alegado, não há como julgar procedente seu pedido.

Vistos etc.

MARIA DAS NEVES SOUZA interpôs recurso apelatório contra sentença (f. 35/37) do Juiz da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face do MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, que **julgou improcedente** o pedido exordial, por entender que as verbas pleiteadas não são devidas nos casos de investidura irregular no cargo.

A apelante aduz, em suma, que houve equívoco na sentença, pois faz jus às verbas salariais questionadas, que não foram pagas na forma devida (f. 39/45).

Contrarrazões (f. 51/54).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito do recurso (f. 62/65).

É o relatório.

DECIDO.

Historiam os autos que a autora/apelante foi contratada em 03/11/1992, para prestar serviço no cargo de "Técnica em Enfermagem", pela "Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Cajazeiras/Pb", contudo, no dia 20/02/2002 o Município apelado passou a intervir naquela entidade. Por fim, afirma que foi demitida em 30/06/2009, sem o recebimento das verbas rescisórias: aviso prévio, férias em dobro e proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS, adicionais de insalubridade e noturno, seguro desemprego, dentre outras.

A decisão não merece reforma. Isso porque verifica-se que inexistente prova nos autos de que, de fato, a autora trabalhou durante todo período reclamado.

Assim, por ausência de provas não há como acolher a pretensão da apelante. Apesar de ter juntado cópia da portaria do ano de 2009, em que demonstra a dispensa de suas atividades (f. 12), tal prova não é capaz de subsidiar o direito que alega possuir. Trata-se de documento relativo apenas ao ano de 2009, não sendo capaz de respaldar os pedidos expostos na petição inicial.

Desta feita, o pleito sob exame não merece amparo, pois o demandante limitou-se a fazer alegações, mas sem conseguir prová-las, infringindo o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", o que no presente caso restou inexistente. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ÔNUS DA PROVA. - De acordo com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. - Para a satisfatória demonstração da alegada cobrança de valores, por parte da Ré, em desconformidade com o pactuado, incumbia à parte autora a produção de prova pericial contábil, sem o que não poderá ser acolhida sua pretensão.¹

¹ TJMG - Processo n. 1.0027.11.011402-5/001. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda. Data do Julgamento: 10/09/2013. Data da Publicação: 16/09/2013.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇO DE TELEFONIA. **O autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, que houve cobrança indevida pelo serviço de telefonia e, conseqüentemente, inscrição ilícita do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, razão por que a manutenção do provimento que julgou improcedente o pedido é a medida que se impõe.** APELAÇÃO DESPROVIDA.²

Destaco precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. PROVA DO VÍNCULO LABORAL DO AUTOR COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA. ÔNUS QUE CABE AO PROMOVENTE. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO. PROVIMENTO. - Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a demonstração do fato constitutivo do seu direito. - In casu, o promovente não juntou aos autos qualquer meio de comprovação de que laborou para o Município apelante, situação que não pode ser meramente presumida, o que conduz à necessidade de julgar-se improcedente o pedido de pagamento de verbas trabalhistas supostamente devidas.³

Neste contexto, diante da ausência de prova do alegado, não há como condenar a Edilidade ao pagamento das verbas perqueridas na inicial, motivo pelo qual, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso apelatório.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de março de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

² TJRS - Apelação Cível Nº 70056079023, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 12/09/2013. Data da Publicação: 16/09/2013.

³ TJPB - Processo nº 047.2009.000165-3/001, Relator: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/12/2011.